



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
Superintendência da Zona Franca de Manaus  
S U F R A M A

---

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

---

DIRETRIZES E NORMAS TÉCNICAS  
PARA OCUPAÇÃO DO DISTRITO  
AGROPECUÁRIO DA SUFRAMA



---

2006

# ÍNDICE

## I. INTRODUÇÃO

__ 2	
II. DOS OBJETIVOS	2
III. DA HABILITAÇÃO	2
IV. DA RESERVA E ALIENAÇÃO DE ÁREAS	3
V. DAS ÁREAS E DOS PREÇOS	5
VI. DA OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS LOTES ALIENADOS	5
VII. DOS LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS	6
VIII. DO DESMATAMENTO E APROVEITAMENTO MADEIREIRO	6
IX. DO ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS	7
X. DA UTILIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA	7
XI. DAS ALTERAÇÕES DA FORMA JURÍDICA DAS EMPRESAS	7
XII. DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA	7
XIII. DAS PENALIDADES	7
XIV. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	8

## INTRODUÇÃO

Este documento estabelece Diretrizes e Normas Técnicas para Ocupação do Distrito Agropecuário da SUFRAMA, através da implantação de empreendimentos de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, considerados de interesse para o desenvolvimento socioeconômico da região.

## CAPÍTULO I

### DOS OBJETIVOS

1 - De acordo com o disposto na Política da SUFRAMA para o Setor Agropecuário na Amazônia Ocidental, aprovada pelo Conselho de Administração da SUFRAMA através da Resolução n.º 094 (anexo 1), de 06 dezembro de 1996, as áreas do Distrito Agropecuário destinam-se ao desenvolvimento de atividades relacionadas como: agropecuária, colonização, turismo ecológico, mineração e áreas institucionais para preservação e pesquisas.

1.1 - Para efeito deste documento, entende-se por atividade agropecuária a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais, inclusive do extrativismo vegetal.

## CAPÍTULO II

### DA HABILITAÇÃO

1 - Para habilitar-se à aquisição de um lote de terras no Distrito Agropecuário, deverá ser encaminhado ao Superintendente da SUFRAMA um requerimento indicando o tamanho da área pretendida, atividades a serem desenvolvidas e origem dos recursos materiais, humanos e financeiros destinados ao empreendimento, além da documentação do requerente, tudo em obediência às diretrizes e normas do presente documento.

2 - Após análise preliminar, se aprovado o pedido, o interessado será convocado para no prazo de 90 dias proceder a escolha do lote, após o que será assinado o Termo de Reserva de Área (anexo 2).

2.1 - Decorrido o prazo previsto, se o interessado não comparecer à SUFRAMA para a escolha do lote ou assinatura do Termo de Reserva de Área, o processo será arquivado.

3 - Assinado o Termo de Reserva de Área, o interessado terá um prazo de 90 dias para apresentar à SUFRAMA o projeto técnico-econômico de implantação do empreendimento.

3.1 - Para obtenção de lote de até 200 hectares e quando o empreendimento se enquadrar na categoria de micro-empresa poderá ser apresentado o Projeto Agropecuário Simplificado (anexo 3).

a) A SUFRAMA poderá, a juízo do Superintendente, dispensar a apresentação de projeto para habilitação de pretendentes à aquisição de lotes de terras no Distrito Agropecuário, desde que a área requerida seja de até 50 hectares, exigindo-se, para tal, apenas um requerimento acompanhado de cronograma físico de aproveitamento da área e de documentação julgada necessária.

3.2 - Nos outros casos deverá ser apresentado o Projeto Agropecuário Pleno (anexo 4).

3.3 - A não apresentação do projeto de implantação no prazo previsto implicará no cancelamento do Termo de Reserva de Área, podendo a SUFRAMA dar outra destinação ao respectivo lote.

- 4 - Os projetos objetivando a implantação de outras atividades deverão obedecer às normas estabelecidas pelo CREA, CORECON e demais instituições às quais estiverem afetas.
- 5 - O projeto que apresentar toda a documentação legal exigida, de acordo com a atividade eleita, e tiver parecer favorável na análise (anexo 5) será submetido à apreciação do Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS para efeito de aprovação e autorização de alienação do lote de terras onde será implantado o empreendimento, conforme os critérios adiante descritos.

### CAPÍTULO III

#### DA RESERVA E ALIENAÇÃO DE ÁREAS

- 1 - Os Termos de Reserva de Área e Escrituras de Compra e Venda de terras no Distrito Agropecuário para implantação de empreendimentos, serão outorgados a pessoas físicas ou jurídicas.
- 2 - Durante a vigência do Termo de Reserva de Área ficará assegurado à SUFRAMA o mais amplo direito de acompanhar e fiscalizar a implantação do projeto, tendo para tanto, livre acesso à área reservada, ao escritório do adquirente e à escrita contábil e fiscal deste, que ficará obrigado a atender a todos os pedidos de informações pertinentes ao projeto.
- 3 - Aprovado o projeto pelo CAS a SUFRAMA outorgará em nome do interessado a Escritura de Compra e Venda (anexo 6), mediante uma das condições a seguir:
  - a) Escritura de Compra e Venda de lote correspondente a uma parte ou toda a área reservada, mas sempre proporcional às etapas efetivamente implantadas do projeto aprovado, observado o que dispõe o Capítulo V;
  - b) Escritura de Compra e Venda de uma parcela correspondente a 20% da área total reservada, quando o adquirente comprovar a existência de linha e disponibilidade de crédito rural e de projeto aprovado em seu favor, junto a instituição creditícia que declare formalmente que toda a tramitação para habilitação ao crédito foi cumprida satisfatoriamente e que, para a concessão do financiamento, resta apenas a necessidade de comprovação da propriedade do imóvel rural, inclusive para efeito de garantia hipotecária; e
  - c) Escritura de Compra e Venda de toda a área reservada, quando o adquirente comprovar a necessidade do documento de propriedade e, não atendendo às condições anteriores, submeter-se à condição de que pagará por hectare pretendido, à vista, um valor correspondente a cinco vezes o valor no Módulo de Exploração Indefinida estabelecido pelo INCRA para o município de Manaus, independentemente da localização do lote.
  - 3.1 - Caso o adquirente pretenda implantar o projeto aprovado sem a necessidade imediata da Escritura de Compra e Venda, deverá iniciá-lo de acordo com os prazos estabelecidos no presente documento, pagando o valor total da área em cinco parcelas anuais, sendo a primeira imediatamente após o recebimento da Resolução de aprovação do projeto.
  - 3.2 - Após a convocação para a lavratura da Escritura de Compra e Venda o interessado terá um prazo de 90 dias para esta providência. Se neste prazo não for atendida esta exigência a SUFRAMA adotará as providências para cancelar o Termo de Reserva de Área e tornar sem efeito a Resolução que aprovou o projeto.
  - 3.3 - Os projetos aprovados pelo CAS poderão ser alterados, mediante parecer favorável decorrente da análise do Projeto de Atualização apresentado pelo interessado, através de Portaria do Superintendente da SUFRAMA e posterior comunicação ao CAS.
- 4 - O interessado pagará à SUFRAMA no ato da outorga da Escritura de Compra e Venda a quantia correspondente ao valor calculado da parcela de área alienada, conforme tabela constante do Capítulo IV.
  - 4.1 - O restante do valor do lote reservado será pago em até mais quatro parcelas anuais, de acordo com a respectiva lavratura da Escritura de Compra e Venda de cada parcela de área alienada, atualizado de acordo com os valores estabelecidos na tabela constante do Capítulo IV.
  - 4.2 - Para as empresas com projeto em implantação em lotes para os quais foram emitidos apenas o Termo de Reserva de Área, o valor total deverá ser pago em cinco parcelas anuais, calculadas a cada ano de acordo com a tabela constante do Capítulo IV.
- 5 - Lavrada a Escritura de Compra e Venda o interessado deverá iniciar a implantação do projeto no prazo máximo de 90 dias, para o que a SUFRAMA expedirá uma Ordem de Serviço, válida também para as empresas que pretendam implantar seus projetos com recursos próprios e apenas com o Termo de Reserva de Área.
  - 5.1 - O início da implantação do projeto será caracterizado quando o interessado realizar, no mínimo, o preparo da área e a infra-estrutura necessária, referentes ao previsto para o 1º ano de implantação do projeto, sendo que o valor destas inversões nunca poderá ser inferior a 20% daquelas discriminadas para o ano no cronograma físico-financeiro do projeto aprovado.
  - 5.2 - O não cumprimento deste prazo fará presumir a desistência de implantar o projeto aprovado, podendo a SUFRAMA cancelar todos os benefícios concedidos.

- 6 - Durante a implantação do projeto a SUFRAMA, através de seus técnicos ou de profissionais por ela credenciados acompanhará todo o processo com visitas ao empreendimento, emitindo o Relatório de Acompanhamento de Implantação de Projeto (anexo 7 ), que passará a fazer parte integrante do processo do requerente.
- 7 - Qualquer interrupção nas atividades de implantação do projeto por período superior a 120 dias, fará presumir a desistência do interessado em implantar o projeto, podendo a SUFRAMA cancelar todos os benefícios concedidos, salvo quando previamente comunicada, justificada e autorizada a paralisação.
- 8 - Concluída a implantação da etapa correspondente à área alienada prevista no projeto aprovado e devidamente comprovada através de Relatório de Acompanhamento de Implantação de Projeto, a SUFRAMA providenciará a lavratura da Escritura de Compra e Venda de outra parcela da área reservada, mantida proporcionalidade com o previsto no cronograma aprovado em projeto.
- 9 - Serão mantidas todas as demais condições vigentes a partir da outorga do primeiro documento de propriedade até a total e comprovada implantação do projeto aprovado quando, finalmente, a SUFRAMA transferirá ao interessado o domínio do restante da área inicialmente reservada.
  - 9.1 - Para efeito do cumprimento do disposto neste documento entende-se como implantado o projeto cujas atividades existentes estejam de conformidade com o cronograma físico-financeiro aprovado, do ponto de vista quantitativo e qualitativo, além da existência de infra-estrutura, máquinas, equipamentos, instalações e recursos humanos em trabalho regular de manutenção das atividades aprovadas em projeto para o período, as quais deverão encontrar-se em fase produtiva ou estar potencialmente capazes de ingressar em fase produtiva e atingir os objetivos previstos em projeto.
  - 9.2 - Para a transferência definitiva do domínio sobre todo o imóvel o adquirente deverá proceder a quitação do saldo devedor com relação à área reservada.
  - 9.3 - Correrão por conta do adquirente todas as despesas pertinentes à transferência do domínio da área.
- 10 - Para as pessoas físicas ou jurídicas que iniciaram ou concluíram a implantação de seus projetos aprovados, antes da vigência das presentes diretrizes e normas técnicas, a SUFRAMA poderá autorizar a lavratura da Escritura de Compra e Venda ou adotar outros procedimentos.
  - 10.1 - A SUFRAMA poderá autorizar a lavratura da Escritura de Compra e Venda das áreas já prometidas e nas quais a área ocupada corresponda no mínimo, a 10% de sua área total, entendendo-se por área ocupada aquela em que se comprove qualquer tipo de atividade prevista nas diretrizes e normas técnicas, ainda que diferenciadas daquelas previstas no projeto aprovado.
  - 10.2 - A SUFRAMA poderá ainda titular parcialmente áreas de terras prometidas e nas quais a área ocupada seja inferior ao mínimo fixado no item anterior, caso em que a área titulada corresponderá a até cinco vezes a área ocupada onde se comprove qualquer tipo de atividade prevista nas diretrizes e normas.
  - 10.3 - Das áreas remanescentes das glebas sobre as quais forem expedidos títulos segundo os critérios estabelecidos no item anterior poderá a SUFRAMA, por solicitação do titular do projeto, reservar em seu nome uma área com dimensões, no máximo, iguais à parcela de terras definitivamente titulada.
  - 10.4 - As áreas prometidas em venda pela SUFRAMA e que, esgotado o prazo fixado na Resolução do CAS para a implantação do respectivo projeto, não tiveram iniciadas quaisquer atividades agropecuárias, ainda que distintas das previstas em projeto, terão sua posse revertida para a SUFRAMA, que delas irá dispor segundo critérios a serem fixados. Nessa hipótese, se incluem as áreas que tenham sido apenas desmatadas, sem que nelas tenha sido implantada qualquer atividade.
- 11 - Com referência aos processos de interesse de posseiros que se fixaram no Distrito Agropecuário, na área da Colônia Agrícola Rio Preto, a SUFRAMA adotará os seguintes procedimentos:
  - 11.1 - Reconhecimento da propriedade das áreas tituladas pelo Governo do Estado do Amazonas, fazendo-se a competente retificação do registro imobiliário correspondente, independentemente da data de emissão do título ou do beneficiário do documento.
  - 11.2 - Alienação daqueles lotes realmente ocupados posteriormente à doação da área à SUFRAMA e onde se desenvolvem atividades produtivas previstas nas presentes diretrizes e normas, de acordo com o levantamento cadastral e topográfico a ser realizado pela SUFRAMA, mediante requerimento encaminhado ao Superintendente e dispensada a apresentação de projeto, obedecidos os seguintes critérios:
    - a) Lotes de até 50 hectares cujo ocupante tenha moradia permanente no local, serão regularizados integral e automaticamente; e
    - b) Lotes com área superior a 50 hectares ou cujo ocupante não resida no local, serão regularizados de acordo com o estabelecido no item 10 deste Capítulo.
- 12 - Posseiros ou adquirentes de lotes de posseiros que se instalaram em outras áreas do Distrito Agropecuário, autorizados ou não pelo detentor da posse ou do domínio da área, poderão ter o lote ocupado regularizado, após solicitação mediante requerimento encaminhado ao Superintendente e acompanhado de Projeto Agropecuário Simplificado, obedecido o que estabelece o presente documento.

- 13 - A SUFRAMA poderá expedir as Escrituras de Compra e Venda com as plantas dos lotes confeccionadas com base nas coordenadas dos marcos da rede de poligonização eletrônica e dos marcos existentes nas frentes dos lotes, calculados os segmentos, distâncias, azimutes e coordenadas dos vértices em todo o polígono, independentemente de levantamento topográfico.
- 13.1- As citadas plantas serão fornecidas na escala de 1:10.000 e no formato A-4 na escala mais compatível, todas em papel vegetal.
- 14 - Os lotes que não dispuserem dos marcos limitantes das frentes, deverão tê-los implantados pelo empresário, através de empresa ou profissional especializado em topografia, a partir dos marcos da rede de poligonização eletrônica ou da frente do lote vizinho.
- 14.1 - Os marcos implantados deverão conter gravadas em placa de alumínio, as coordenadas e a sua identificação.
- 15 - Deverão ser respeitados os limites estabelecidos na planta e na escritura do lote, de modo a não criar litígio com os confinantes.
- 16 - Sempre que houver litígio quanto a limites dos lotes ocupados a SUFRAMA fornecerá à empresa ou profissional especializado, contratado pelo empresário, as informações necessárias para se materializar os marcos, de acordo com as plantas e escrituras, de forma a dirimir as questões.
- 17 - A SUFRAMA admitirá a transferência do empreendimento de uma empresa para outra, desde que previamente solicitada e a nova pretendente apresente toda a documentação prevista no presente documento, para efeito de análise, aprovação, autorização e demais providências.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS ÁREAS E DOS PREÇOS

- 1 - As áreas destinadas aos empreendimentos terão tamanhos de até 1.000 (um mil) hectares, admitindo-se, em caráter de absoluta excepcionalidade justificada em projeto, que esse limite máximo se estenda até 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares, em consonância com o que estabelece a Constituição.
- 2 - O quadro a seguir demonstra os critérios adotados para a composição do preço por hectare, no Distrito Agropecuário da SUFRAMA.

##### ÍNDICES DE AVALIAÇÃO DOS LOTES DE TERRAS VENDIDOS PELA SUFRAMA NO DISTRITO AGROPECUÁRIO

CRITÉRIOS	CARACTERÍSTICAS	ÍNDICE		
		Até 100 ha	De 101 a 1.000 ha	De 1.001 a 2.500 ha
ÍNDICE FUNDIÁRIO BÁSICO		1	2	4
FACILIDADE DE ACESSO (DISTÂNCIA DAS RODOVIAS BR-174 OU AM-010)	ATÉ 10 km	1	2	4
	DE 11 A 20 km	0,5	1	2
	SUPERIOR A 20 km	0,25	0,5	1
DISTÂNCIA DA INTERCESSÃO DA BR-174 COM AM-010	ATÉ 50 km	1	2	4
	DE 51 A 100 km	0,5	1	2
	SUPERIOR A 100 km	0,25	0,5	1

2.1 - O preço final do lote será obtido através da fórmula:

$PT = I \times Vb \times S$ , onde:

PT = Preço total do lote.

I = Somatório dos índices, obtidos de acordo com a área e demais características do lote;

Vb = Valor fundiário base, e

S = Área total do lote em hectares.

2.2 - O Valor Fundiário Base será equivalente a duas UFIR ( Unidade Fiscal de Referência) ou outro índice que for estabelecido pelo Governo Federal em sua substituição.

#### CAPÍTULO V

##### DA OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS LOTES ALIENADOS

- 1 - A ocupação dos lotes do Distrito Agropecuário obedecerá em projeto ao percentual mínimo de 16% da área total e no máximo o que for estabelecido de acordo com a legislação florestal em vigor.

- 2 - Ao analisar caso a caso, se a SUFRAMA constatar a impossibilidade técnica de cumprimento do percentual estabelecido no item anterior, poderá permitir a adoção de um percentual menor de utilização ou promover uma redução da área total, ficando a seu critério a escolha da medida a ser adotada em cada caso específico, em função do projeto submetido à sua análise.
- 3 - Fica estabelecido um prazo máximo de 5 (cinco) anos para a total ocupação da área correspondente ao percentual estabelecido no item 1, a contar da data da assinatura da primeira Escritura de Compra e Venda ou do Termo de Reserva de Área e em obediência ao cronograma físico de aproveitamento da área do projeto aprovado, sem o que o adquirente ficará sujeito ao cancelamento dos benefícios concedidos, na forma prevista no presente documento.
  - 3.1 - Poderá ser autorizada a prorrogação deste prazo, obedecido o que dispõe o item 7 do Capítulo III.

## CAPITULO VI

### DOS LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS

#### 1 - OBJETIVO DOS TRABALHOS

- 1.1 - Demarcar lotes das empresas do Distrito Agropecuário, com área variando até 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares.
- 1.2 - Uniformizar o padrão técnico dos serviços topográficos, de modo a evitar distorções, superposições e litígios.

#### 2 - LOCALIZAÇÃO DOS TRABALHOS

- 2.1 - Todos os lotes encontram-se encravados no perímetro do Distrito Agropecuário da SUFRAMA, cuja localização é a seguinte:  
NORTE: Uma linha reta no rumo Leste-Oeste, partindo da confluência do rio Urubu com o rio Urubuí até encontrar a nascente do rio Cuieiras, passando, aproximadamente, pelo km 99 da Rodovia BR-174;  
SUL: Uma linha reta no rumo Leste-Oeste, partindo do rio Urubu até encontrar o rio Cuieiras, cruzando a Rodovia BR-174 à altura do km 30;  
LESTE: Margem direita do rio Urubu; e  
OESTE: Margem esquerda do rio Cuieiras.  
Área total de 589.334 hectares.

#### 3 - EXECUÇÃO E DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS

- 3.1 - O início dos trabalhos de demarcação dos lotes das empresas localizadas no Distrito Agropecuário da SUFRAMA só será permitido após a expedição, através da SUFRAMA, de uma autorização expressa, por escrito.
- 3.2 - Antes do início dos trabalhos de topografia, as empresas se obrigam a conhecer e receber os marcos de frente de seus respectivos lotes (marco de divisa e marco de orientação), quando estes estiverem materializados ou da rede de poligonização eletrônica, ocasião na qual serão fornecidas suas numerações seqüenciais e coordenadas.
- 3.3 - Levantamento planimétrico, pelo método poligonométrico, segundo o esquema apresentado pela SUFRAMA e de acordo com as normas brasileiras de Cartografia.
- 3.4 - A poligonal terá, obrigatoriamente, partida e chegada em pontos de coordenadas conhecidas. Recomenda-se o controle, através do azimute magnético, de 5 em 5 km de poligonal.
- 3.5 - Assentamento de marcos de concreto ou de alumínio em seus vértices.
- 3.6 - Fixação de placas de alumínio com o número de identificação e coordenadas UTM em cada marco assentado, quando esse for de concreto ou gravado no próprio marco quando for de alumínio.
- 3.7 - Confecção das plantas no formato A-4, em escala mais compatível e memoriais descritivos referentes aos perímetros dos lotes rurais medidos e demarcados.
- 3.8 - Confecção de uma planta em escala de 1:10.000, dando as coordenadas de todos os vértices.
- 3.9 - Apresentação das cadernetas de campo e dos cálculos analíticos da poligonal, dos irradiamentos, da área, dos azimutes e lados.

## CAPITULO VII

### DO DESMATAMENTO E APROVEITAMENTO MADEIREIRO

- 1 - O início da implantação de projetos no Distrito Agropecuário dependerá de prévia autorização da SUFRAMA, expressa em documento por escrito.
- 2 - Antes do início de qualquer desmatamento deverá ser providenciada, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a competente autorização, na forma da legislação em vigor.
- 3 - As empresas poderão optar por aproveitamento madeireiro ou por outras formas de aproveitamento de produtos florestais, como é o caso de carvão, óleos, resinas, gomas elásticas e não elásticas, ceras, além de

outros, quando as mesmas mostrarem condições operacionais e rentáveis, mas sempre de acordo com a legislação florestal em vigor.

3.1 - O aproveitamento madeireiro não poderá, em nenhuma hipótese, comprometer qualquer uma das fases que compõem o desmatamento, devendo, portanto, ser efetuado após a demarcação da área a ser derrubada ou paralelamente à broca ou, ainda, após a derrubada.

- 4 - Ao longo da Rodovia BR-174 e da AM-010 não serão permitidos desmatamentos numa faixa de 50 metros e 25 metros, respectivamente, a contar do eixo das mesmas.
- 5 - Ao longo das estradas vicinais, denominadas ZF, não serão permitidos desmatamentos numa faixa de 50 metros a contar do eixo das mesmas.
- 6 - Pelo descumprimento das diretrizes e normas ou da legislação florestal em vigor a SUFRAMA comunicará ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para as providências conjuntas cabíveis.

#### CAPÍTULO VIII

##### DO ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS

1 - Assinado o Termo de Reserva de Área, o adquirente está obrigado a dar ciência à SUFRAMA, por escrito, dos atos praticados com relação à implantação do empreendimento, quais sejam: mudança de endereço, atividades na área, produção agrícola ou extrativa e suas quantidades, para efeito de controle e conhecimento das atividades em desenvolvimento no Distrito Agropecuário.

1.1 - Além do que discrimina o item anterior, a empresa fica obrigada a fornecer, anualmente, a DECLARAÇÃO CADASTRAL conforme modelo a ser fornecido pela SUFRAMA.

- 2 - A falta de informação a que se referem os itens anteriores em um prazo máximo de 90 dias autorizará a SUFRAMA a presunção de que o adquirente das terras não vem dando fiel cumprimento à execução do projeto e determinará imediata ação fiscalizadora, com as conseqüências que daí possam resultar.
- 3 - A SUFRAMA promoverá um sistemático acompanhamento de todas as atividades de implantação dos projetos aprovados, emitindo o respectivo Relatório de Acompanhamento de Implantação de Projeto, firmado pelos técnicos responsáveis pela vistoria.

3.1 - Os Relatórios de Acompanhamento de Implantação de Projeto emitidos passarão a integrar o processo que formalizou a alienação da área, com vistas a subsidiar quaisquer procedimentos posteriores.

#### CAPÍTULO IX

##### DA UTILIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA

- 1 - O zelo pela infra-estrutura construída dentro do Distrito Agropecuário pela SUFRAMA e outros órgãos públicos é de responsabilidade de seus usuários - empresários do Distrito Agropecuário, a eles cabendo observar e fiscalizar em qualquer tempo, comunicando imediatamente quaisquer ocorrências à SUFRAMA.
- 2 - É proibida a derrubada, extração ou retirada de madeiras em toras ou serradas da faixa de domínio que compreende 50 metros para cada lado do eixo das estradas internas do Distrito Agropecuário, bem como a movimentação e operação de máquinas pesadas no pavimento das referidas estradas, com vistas a evitar danos na pista de rolamento.
- 3 - Caberá à SUFRAMA, por via direta ou indireta, a responsabilidade da manutenção preventiva ou corretiva no sistema viário por ela construído no Distrito Agropecuário.

#### CAPÍTULO X

##### DAS ALTERAÇÕES DA FORMA JURÍDICA DAS EMPRESAS

1 - As empresas com projeto aprovado para implantação no Distrito Agropecuário da SUFRAMA poderão alterar a sua forma de pessoa física para pessoa jurídica e vice-versa e as pessoas jurídicas poderão alterar sua composição social e/ou de capital.

2 - Estas alterações só poderão ser procedidas com a prévia anuência da SUFRAMA, mediante requerimento do interessado que instruirá seu pedido, conforme o caso, como: razão social da empresa a ser constituída, minuta do contrato social, composição social, composição do capital e documentação dos sócios, conforme disposto no item 3.3 do Capítulo III.

2.1 - Autorizada a alteração pela SUFRAMA, o requerente poderá tomar as providências necessárias à sua operacionalização.

#### CAPÍTULO XI

##### DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

1 - As empresas com projeto em implantação no Distrito Agropecuário deverão providenciar assistência técnica compatível com o nível tecnológico do empreendimento, suprida por pessoal próprio ou por empresa pública ou privada especializada.

#### CAPÍTULO XII

##### DAS PENALIDADES

- 1 - As pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Termo de Reserva de Área ou de Escritura de Compra e Venda responderão civil e penalmente pelo fiel cumprimento das presentes diretrizes e normas.
- 2 - Constatada a prática de atos ferindo quaisquer dos itens constantes das presentes diretrizes e normas, a SUFRAMA imediatamente procederá a apuração e coligirá provas para adotar as providências legais visando punir os responsáveis pelo ilícito.
- 3 - Tornar-se-ão nulos todos os atos que habilitaram o requerente à aquisição de terras na SUFRAMA, se for constatada qualquer anormalidade que venha ferir as diretrizes e normas deste documento ou da legislação vigente.
- 4 - As pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Termo de Reserva de Área ou de Escritura de Compra e Venda, que tiverem seus benefícios cancelados não terão qualquer direito a devolução dos valores pagos pela alienação do lote, a ressarcimento de despesas para habilitação à alienação ou a indenização por benfeitorias realizadas na área.
- 5 - O cancelamento dos benefícios concedidos não exige a empresa penalizada de nenhuma das obrigações legais, tributárias ou fiscais que tenha assumido com vistas à implantação do empreendimento aprovado ou decorrentes de serviços que tenha executado ou mandado executar.

### CAPITULO XIII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1 - Para os efeitos das presentes Diretrizes e Normas Técnicas entende - se como empresas as pessoas físicas ou jurídicas titulares de projetos regularmente aprovados, objetivando atividade produtiva mercantil ou de subsistência.
- 2 - As empresas com projeto em implantação no Distrito Agropecuário se obrigam a cumprir toda a legislação a que se subordinem, direta ou indiretamente, as atividades-meio ou fim em execução, bem como a área alienada, inclusive a legislação tributária e fiscal.
- 3 - A SUFRAMA não assume qualquer responsabilidade relativa a fatos que ocorrerem com as empresas com projeto em implantação no Distrito Agropecuário, no que tange a pagamentos de salários, encargos sociais, tributos, acidentes com pessoal contratado, permanente ou temporário, etc.
- 4 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Superintendente da SUFRAMA, embasado em Parecer Técnico da Superintendência Adjunta de Planejamento.
- 5 - O Superintendente da SUFRAMA poderá disciplinar, através de atos administrativos, com força normativa, sempre que necessário, as disposições contidas no presente documento.
- 6 - O presente documento e seus anexos entrarão em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração, revogando todas as disposições anteriores.